



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 929/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 30-07-2015

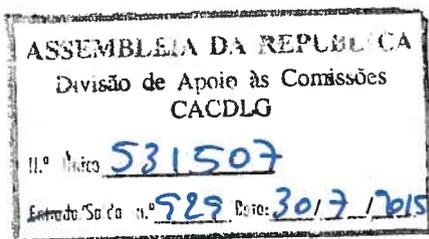
ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 1021/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à "Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, prevendo o pagamento de taxas moderadoras na interrupção de gravidez quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez" [Projeto de Lei n.º 1021/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão, na reunião de 30 de julho de 2015, o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV, tendo sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação propostas pela DAPLEN, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Redação final aprovada na reunião de CA CDLG de 30.7.2015, tendo sido aceites as sugestões de redação de DAPLEN por unanimidade, na ausência do BE e do PEV.

Nélia Monte Cid

De: Ana Paula Bernardo
Enviado: sábado, 25 de Julho de 2015 12:25
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Nélia Monte Cid; Margarida Ascensão; Cláudia Ribeiro
Assunto: Redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 1021/XII aprovado em 22/07
Anexos: dec...-XII(pjl1021-XII)-Interrupção de gravidez-22-07-2015 (FEITO).doc

Caras colegas,

Junto se envia a redação final relativa ao **Projeto de Lei n.º 1021/XII** aprovado em 22/07.

Todas as alterações sugeridas constam do próprio projeto de decreto destacadas a "amarelo" cumprindo de entre o proposto salientar o seguinte:

- 1- A última alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, foi feita pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, que constituiu a sua quinta alteração, conforme consta expressamente do respetivo título. Assim esta alteração terá de ser a sexta e não a sétima como constava;
- 2- Foram sugeridas epígrafes para os artigos do projeto de decreto porque todos as devem ter;
- 3- Foi eliminado o texto que constava do corpo do n.º 1 e da alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, constante do artigo 1.º do projeto de decreto porque não sofrem qualquer alteração;
- 4- Foi inserida a alínea n) no n.º 1, uma vez que esta alínea existe no texto em vigor e não foi expressamente revogada por este projeto de decreto.

Ficamos ao dispor para qualquer esclarecimento.

Bom trabalho

Ana Paula

NOTA: Considerando as excepcionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos (76) aprovados na última sessão plenária, como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes de confirmação de remissões, referências legislativas e correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

DECRETO N.º /XII

Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, prevendo o pagamento de taxas moderadoras na interrupção de gravidez quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m).....
- n)**

2- A isenção prevista na alínea a) do número anterior não se aplica à concretização da interrupção de gravidez na situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro**, na redação que **lhe foi** conferida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de **abril**.

3- (Anterior n.º 2)

4- (Anterior n.º 3)”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)